



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações – Assessoria de Licitações

Referência : Processo nº 202303000399059
Interessado(a): Licitantes
Assunto : **Resposta aos questionamentos.**

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS – EDITAL Nº 48/2023

Data do e-mail: 10/8/2023.

1) “A Lei 8.666/93, que tinha entre seus objetivos, aumentar a competitividade no processo licitatório, bem como a aceitação de empresas consorciadas em licitações, de maneira expressa, em seu art. 33, possibilita que empresas consorciem-se com o intuito de participar em certames licitatórios.”

Gostaria, portanto, de confirmar a possibilidade de participação de empresas consorciadas nesse processo licitatório.

Resposta: Desse modo, vislumbra-se que o pedido de esclarecimento foi tempestivo, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame será realizado no dia 13.9.202

Feito esse introito, passa-se à análise do questionamento, quanto à possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio no certame em questão.

Sobre o tema, cumpre destacar que o assunto é tratado no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômicofinanceira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações – Assessoria de Licitações

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Como se extrai, o citado dispositivo prevê a necessidade de expressa permissão para participação de consórcios no ato convocatório, que deverá disciplinar as condições de habilitação, de liderança, dentre outras.

Nesse sentido, cabe registrar que o Edital de Licitação nº 48/2023 (eventos 139/141) não prevê essa possibilidade, impedindo, *in casu*, a participação de empresas em consórcio.

Ademais, oportuno consignar que a previsão de participação de empresas em consórcio apresenta caráter vinculativo apenas na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 1094/2004 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

Dessarte, tal premissa não se aplica ao presente caso, pois o valor estimado da presente contratação, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, não se enquadra no conceito de “grande vulto”, bem como não se vislumbra complexidade que possa restringir a competitividade, haja vista que o Tribunal já realizou outras obras desse e de maior porte, sem a previsão de participação de empresas em consórcio, e que tiveram ampla competitividade no certame.

Dessa forma, ante a ausência de expressa previsão da possibilidade de participação de empresas em consórcio no Edital nº 48/2023, somando-se ao de não ensejar restrição da competitividade, essa assessoria jurídica manifesta-se pela impossibilidade de participação de consórcio de empresas no referido certame.

Isso posto, coadunando-me com o posicionamento externado pela Assessoria Jurídica, retornem-se à Diretoria de Contratações para prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações – Assessoria de Licitações

Goiânia, 15 de agosto de 2023.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Presidente da CPL

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Diretor-Geral